SENHOR PRESIDENTE;

SENHORES (AS) VEREADORES (AS):

28.ª Sessão Data 06/09/22
As doutas comissões para parecer.
Presidente

JUSTIFICATIVA

Tem por finalidade instituir o Código de Ética e Decoro Parlamentar no âmbito da Câmara Municipal de Praia Grande.

Assim, o presente projeto atende a um imperativo de ordem legal, consoante à Lei Orgânica do Município de Praia Grande, bem como de ordem regimental, pois as atividades políticas e parlamentares devem, necessariamente, estar cercadas permanentemente de uma proteção moral e ética, sob pena de descrédito popular.

Com efeito, a pessoa pública tem um compromisso com a sociedade, portanto a área do legislativo os padrões éticos devem ser preservados, de forma permanente e contínua, não sendo dado ao exercente de mandato eletivo o cometimento de excessos e exorbitar os limites de suas garantias constitucionais e legais.

A prática tem revelado que um Código de Ética Parlamentar e imprescindível, porquanto o dia a dia das múltiplas atividades parlamentares, às vezes extremamente tumultuado, expõe os vereadores e a Mesa diretora a situações embaraçosas e muitas vezes críticas, porquanto a Edilidade está desprovida de meios legais para coibir abusos e assegurar a normalidade dos trabalhos legislativos, ainda que conte com normas administrativas inseridas no Regimento.

Diante todo exposto, considerando a necessidade de adequação da Resolução em comento, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala emancipador Oswaldo Toschi, 06 de setembro 2022.

FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA JUNIOR
VEREADOR

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES (AS) VEREADORES (AS):

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 015/2022

"Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar no âmbito da Câmara Municipal de Praia Grande dá outras providências."

CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos Vereadores da Câmara Municipal de Praia Grande.

Parágrafo único - Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas de decoro parlamentar.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS DO VEREADOR

Art. 2º - São deveres fundamentais do Vereador:

I. promover a defesa do interesse público através do exercício do mandato;

II. respeitar e cumprir as Constituições, as leis e as normas internas desta Casa Legislativa;

III. zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização do Poder Legislativo;

IV. exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa fé, zelo e probidade;

V. apresentar-se à Câmara Municipal durante as sessões legislativas decentemente trajado e com asseio, nos horários estabelecidos, e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro;

VI. examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e voto;

VII. tratar com respeito os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos;

VIII. prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX. respeitar as decisões dos órgãos da Casa Legislativa;

X. zelar pelo patrimônio e recursos financeiros do Poder Legislativo, com estrita observância à necessidade e economicidade dos gastos;

XI. residir no Município;

XII. desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse, atualizando-a anualmente e ao término do mandato.

XIII. comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos ou quando o Presidente, os membros da Mesa Diretora, ou um colega estiver fazendo uso da palavra.

CAPÍTULO III
DAS CONDUTAS INFRACIONAIS

Art. 3º - Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I. receber, a qualquer título, em proveito próprio ou de terceiro, no exercício da atividade parlamentar ou em razão dela, vantagens indevidas;

II. apropriar-se de dinheiro ou qualquer outro bem público de que tem a posse em razão do exercício do mandato de Vereador, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio;

III. fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberações;

IV. utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

Art. 4º - Constituem, ainda, procedimentos contrários à ética e ao decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I. perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões das Comissões;

II. perturbar os trabalhos dos servidores ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III. praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, o Presidente, membros da Mesa Diretora ou qualquer outro parlamentar;

IV. usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar alguém com o fim de obter favorecimentos, ou praticar assédio moral para atingir a autoestima, a autodeterminação e a honra profissional do Servidor ou colega Vereador;

V. revelar informações ou documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento em razão da atuação parlamentar;

VI. comportar-se dentro ou fora dos recintos da Câmara Municipal, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública, bem como atuar de modo prejudicial à imagem do Poder Legislativo em suas atividades política e social;

VII. desrespeitar a dignidade de qualquer cidadão bem como a manifestação de vontade do povo praiagrandense;

VIII. usar indevidamente das prerrogativas inerentes do mandato que se acha investido, para vantagens pecuniárias ou de qualquer outra espécie, ou ainda para usufruir de tratamento privilegiado;

IX. firmar ou manter contrato com órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais;

X. aceitar ou exercer cargo, emprego ou funções públicas remuneradas nas entidades mencionadas no inciso anterior, ressalvadas as hipóteses

expressamente autorizadas pela Constituição Federal, Estadual e pela Lei Orgânica do Município;

XI. deter, durante o exercício do mandato, a propriedade ou o controle direto de empresa que goze de favor decorrente de contrato com qualquer dos órgãos enumerados no inciso IX deste artigo, ou nela exercer função remunerada;

XII. patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades enumeradas no inciso IX;

XIII. ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo de qualquer nível da administração, fora dos casos permitidos legalmente;

XIV. abusar do poder econômico ou do poder de autoridade, utilizando-se indevidamente dos meios de comunicação social, em benefício próprio, a qualquer tempo e particularmente durante o processo eleitoral;

XV. atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções parlamentares ou administrativas para as quais for designado, durante o mandato ou em sua decorrência;

XVI. submeter as suas tomadas de posições ou seu voto, nas decisões tomadas na atividade parlamentar, a contrapartidas de qualquer espécie;

XVII. induzir a Administração Pública na contratação de pessoal não qualificado para os cargos em comissão, utilizando-se do seu prestígio;

XVIII. deixar de comunicar e denunciar todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, de que vier a tomar conhecimento;

XIX. propalar ou divulgar, no exercício do mandato, fatos ou informações que sabe não serem verdadeiras, não comprovadas, manipuladas ou distorcidas;

XX. utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações que estiver obrigado a prestar, principalmente na declaração de bens ou rendas durante toda a legislatura parlamentar e nos termos da Lei Federal que disciplina a matéria;

XXI. usar de expressões ofensivas, irônicas, discriminatórias, preconceituosas ou de baixo calão em relação a qualquer pessoa;

XXII. relatar fatos de que teve conhecimento, verdadeiros ou não, capazes de sujeitar qualquer Parlamentar a situação de constrangimento, humilhação e menosprezo;

XXIII. utilizar-se de equipamentos, aparelhos, inclusive telefone celular, de recursos financeiros, de funcionários ou dos serviços administrativos de qualquer natureza, da Câmara Municipal ou do Executivo, para benefício próprio, de outrem, ou para fins eleitorais;

XXIV. obter indevida vantagem pecuniária ou de qualquer outra natureza, por erro da administração, deixando de restituir o numerário ou reparar o prejuízo imediatamente, logo após tomar conhecimento do equívoco;

XXV. fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão;

XXVI. caluniar, difamar ou injuriar alguém, imputando-lhe falsamente fatos criminosos, ou ofensivos à dignidade, reputação e decoro.

Art. 5º - Incidirá nas mesmas sanções o Parlamentar que, embora não tenha praticado a ação diretamente, de alguma forma cooperou, contribuiu, ou induziu alguém para que a praticasse.

§ 1º. A tentativa, a participação de menor importância e o perdão concedido pelo ofendido sujeitará o infrator à pena mínima prevista neste Código.

§ 2º. O pedido de perdão deverá ser manifestado pelo infrator dentro do prazo de Defesa, sob pena de preclusão.

§ 3º. Formulado pedido de perdão pelo infrator, a Comissão ouvirá o ofendido que deverá manifestar-se em 15 (quinze) dias.

§ 4º. Se o pedido de perdão for aceito, a Comissão emitirá Parecer concluindo pela aplicação da pena mínima; porém, se o pedido de perdão for rejeitado, a Comissão prosseguirá no processo disciplinar, abrindo novo prazo de 15 (quinze) dias para Defesa, dando ciência ao infrator.

§ 5º. O perdão será cabível somente nos casos de ofensas à moral, à honra ou reputação das pessoas.

CAPÍTULO IV
DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 6º - À Comissão de Ética e Decoro Parlamentar compete:

I. zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal;

II. receber denúncias e representações contra Vereadores, emitindo Pareceres prévios de admissibilidade ou arquivamento;

III. instaurar processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, juntando documentos, ouvindo testemunhas e realizando diligências para apuração dos fatos;

IV. solicitar ao Presidente da Casa a designação de servidor para secretariar os trabalhos de digitação, expedição de ofícios, pesquisa de jurisprudência, formalização de atos e elaboração de documentos;

V. prestar informações ao Presidente, Mesa Diretora e demais parlamentares sobre a tramitação dos processos sob sua competência;

VI. emitir Parecer final pela procedência ou improcedência de representações.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES APLICÁVEIS

Art.7º - As penalidades por condutas contrárias à ética e ao decoro parlamentar, serão aplicadas na seguinte ordem de gravidade:

I. censura escrita endereçada ao Vereador infrator;

II. advertência escrita endereçada ao Vereador infrator, com notificação ao Presidente do Partido Político a que estiver filiado;

III. advertência pública oral em sessão ordinária, com leitura da decisão que aplicou a penalidade e com notificação ao Presidente do Partido Político a que estiver filiado;

IV. suspensão temporária do exercício do mandato;

V. perda do mandato;

§ 1º. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes e atenuantes, e os antecedentes do Vereador infrator.

§ 2º. A suspensão temporária do exercício do mandato poderá ser aplicada cumulativamente à pena de advertência escrita, no máximo por 30 (trinta) dias, e também cumulativamente à pena de advertência pública oral, no máximo por 60 (sessenta) dias.

§ 3º. A suspensão temporária do exercício do mandato quando aplicada isoladamente, não poderá ultrapassar o prazo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 4º. A censura e a advertência escritas serão enviadas ao Vereador mediante ofício assinado pelo Presidente da Casa.

§ 5º. A advertência pública oral consistirá na leitura, pelo Secretário da Mesa Diretora e durante sessão ordinária, do ato que aplicou a penalidade.

§ 6º A decisão que aplicar qualquer das penas de advertência ou suspensão temporária do mandato, poderá ser cumulada com a destituição do Vereador dos cargos parlamentares que eventualmente ocupar na Mesa Diretora ou nas Comissões Permanentes, não podendo ser reconduzido ao cargo, ou ocupar outro, até o final da legislatura.

§ 7º. Qualquer que seja a penalidade aplicada tornará obrigatório o dever de o Vereador reparar o dano eventualmente ocorrido.

§ 8º. Em caso de reincidência, será aplicada a sanção imediatamente mais grave à anteriormente aplicada.

§ 9º. Verifica-se a reincidência quando o Vereador comete nova infração dentro do período de 3 (três) anos, depois de ter sido condenado irrecorrivelmente por infração anterior prevista neste Código.

§ 10 As infrações que não caracterizarem reincidência poderão ser consideradas para efeito de agravamento da penalidade.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 8º - Além dos Vereadores e Servidores, qualquer cidadão poderá encaminhar representação à Câmara Municipal, narrando fatos e indicando provas em relação ao Vereador infrator.

Art. 9º - Recebida a representação nos termos do artigo anterior, o Presidente determinará o encaminhamento à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para, no prazo de 10 (dez) dias, emitir Parecer fundamentado sobre a admissão ou não da representação.

Parágrafo único - Antes de emitir Parecer de admissibilidade, a Comissão, se entender necessário, poderá ouvir previamente o Vereador infrator no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 10 - Não sendo admitida a representação, a Comissão emitirá Parecer justificando suas razões e propondo o arquivamento, que será colocado em votação pelo Plenário na primeira sessão ordinária seguinte.

§ 1º. Rejeitado o pedido de arquivamento pelo plenário, o Presidente suspenderá a sessão para escolha de novos membros que constituirão a Comissão Temporária com a finalidade especial de, obrigatoriamente, instaurar e conduzir até final o processo disciplinar.

§ 2º. Somente após o encerramento das provas, das diligências necessárias e das alegações finais do infrator, é que a Comissão Temporária poderá emitir Parecer concluindo pela procedência ou improcedência da representação, propondo o arquivamento ou aplicação de penalidade, conforme o caso.

§ 3º. Na Comissão Temporária Especial não poderá fazer parte membro efetivo da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 11 - Sendo admitida a representação, a Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar determinará seu processamento instaurando processo disciplinar para apuração dos fatos, assegurando a ampla defesa durante toda a tramitação.

§ 1º. O processo disciplinar terá início com a citação do Vereador representado para responder no prazo de 15 (quinze) dias, podendo juntar documentos e indicar outras provas que pretende produzir.

§ 2º. Recebida a defesa do Vereador, a Comissão poderá realizar diligências para apuração dos fatos e marcar audiência para ouvir as testemunhas indicadas, bem como produzir qualquer outra prova que entender útil ao processo; não havendo necessidade de produção de provas, a Comissão reunir-se-á para emissão de Parecer final no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da representação formulada.

§ 3º. Encerrada a produção de provas, a Comissão concederá o prazo de 10 (dez) dias para o Vereador apresentar suas alegações finais.

§ 4º. Terminada a fase de alegações finais, com ou sem elas, a Comissão reunir-se-á para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir Parecer concluindo pela procedência ou improcedência da representação, propondo o arquivamento ou aplicação de penalidade.

§ 5º. Quando for constatada a desnecessidade de produção de provas, a Comissão, após a apresentação da Defesa, reunir-se-á para emitir, no prazo de 15 (quinze) dias, o Parecer final pela procedência ou improcedência da representação.

§ 6º. O Parecer final da Comissão será encaminhado ao Presidente que, obrigatoriamente, incluirá na Ordem do Dia para votação na primeira sessão ordinária seguinte.

§ 7º. Sempre que forem juntados documentos novos, a Comissão ouvirá, a seu respeito, o Vereador representado que terá o prazo de 5 (cinco) dias para oferecer sua manifestação.

§ 8º. Nas audiências, ao Vereador será facultado fazer perguntas às testemunhas, mas a Comissão poderá indeferir as que entenderem impertinentes, constando as razões no respectivo termo se o interessado assim o requerer.

§ 9º. Na sua defesa, assim como nas audiências ou em qualquer outro ato do processo disciplinar, o Vereador poderá constituir advogado para representá-lo ou apenas assisti-lo.

CAPÍTULO VII
DA REVELIA

Art. 12 - Se o Vereador não apresentar Defesa após ter sido citado regularmente serão presumidos verdadeiros os fatos contidos na representação, podendo a Comissão desde logo emitir Parecer sobre a acusação formulada.

Art. 13 - A não apresentação de Defesa não impedirá a Comissão de optar pela apuração dos fatos, mas deverá cientificar previamente o Vereador das diligências que serão realizadas.

Art. 14 - O Vereador, mesmo não tendo apresentado Defesa poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

CAPÍTULO VIII
DO PARECER DA COMISSÃO

Art. 15 - Concluídas as diligências e apresentadas as alegações finais pelo Vereador, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar ou a Comissão Temporária Especial, se for o caso, reunir-se-á para emissão de Parecer no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 16 - O Parecer final consiste no pronunciamento da Comissão sobre a procedência ou improcedência da representação formulada.

Art. 17 - Elaborado o Parecer na forma do que dispuser o Regimento Interno, o processo disciplinar será encaminhado ao Presidente da Câmara para votação pelo Plenário, na primeira sessão ordinária seguinte.

Art. 18 - O Plenário deliberará pela perda do mandato mediante *quorum* de maioria absoluta, enquanto que para as demais penalidades será respeitado o *quorum* de maioria simples.

CAPÍTULO IX
DO RECURSO

Art. 19 - Da decisão do Plenário caberá recurso de Revisão no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Tem legitimidade para recorrer:

I. o Vereador infrator;

II. o ofendido;

III. o subscritor da representação.

§ 2º. O recurso será endereçado ao Presidente da Câmara, que o colocará em votação pelo Plenário na primeira sessão ordinária seguinte.

§ 3º O recurso de Revisão poderá ser interposto apenas uma vez.

Art. 20 - A decisão do Plenário tornar-se-á irrecorrível:

I. se não interposto o recurso de Revisão no prazo do artigo anterior; ou,

II. no dia imediato à deliberação do recurso de Revisão.

CAPÍTULO X
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 21 - Como medida preventiva e para que não haja interferência na apuração das provas, a Comissão poderá propor ao Plenário a suspensão temporária do mandato do Vereador acusado, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, que não poderá ser prorrogado.

Art. 22 - O Plenário decidirá a proposta mediante *quorum* da maioria absoluta, na primeira sessão ordinária seguinte.

CAPÍITULO XI
DAS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES

Art. 23 - Quando a infração resultar em prejuízo financeiro ao Poder Público ou exigir reparação de dano, a Comissão incumbida de conduzir o processo disciplinar poderá propor ao Plenário, como medida acautelatória, a retenção dos subsídios do Vereador, ou de parcelas mensais até o valor estimado a ser ressarcido, a fim de assegurar o efetivo pagamento.

§ 1º. O valor retido deverá ser depositado em conta especial rendendo juros e correção monetária.

§ 2º. No final do processo, se o infrator lograr absolvição, o valor retido lhe será devolvido integralmente com os respectivos acréscimos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º. Havendo condenação, o valor retido será resgatado para ressarcimento do dano, sem prejuízo de o infrator ser compelido a efetuar o pagamento do saldo apurado, se houver.

Art. 24 - A retenção dos subsídios tratada neste Capítulo, também poderá ser proposta por qualquer parlamentar, em requerimento dirigido ao Presidente que o colocará em votação pelo Plenário na primeira sessão ordinária seguinte.

Art. 25 - O cálculo para estimativa do valor a ser retido, poderá ser elaborado pelo setor de Contabilidade da Câmara Municipal.

Art. 26 - A Comissão processante ou qualquer Vereador, durante a tramitação do processo, poderão propor ao Plenário outras medidas cautelares que tenham por objetivo assegurar o ressarcimento do dano causado pelo infrator.

CAPÍTULO XII
DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 27 - O processo disciplinar extinguir-se-á:

I. quando houver decisão definitiva pela absolvição;

II. quando o infrator for condenado definitivamente e após o ressarcimento do dano, se for o caso;

III. pela renúncia ao mandato;

IV. encerramento da legislatura, ressalvadas as situações previstas nos artigos seguintes.

Art. 28 - Encerrada a legislatura sem que o processo disciplinar esteja concluído, os trabalhos prosseguirão se o Vereador for reeleito para a legislatura imediatamente subsequente.

Art. 29 - A renúncia ao mandato ou o encerramento da legislatura não obstarão o prosseguimento do processo disciplinar quando a infração investigada tiver causado prejuízo financeiro ou dano ao Poder Público.

Parágrafo único - Nestes casos, o processo disciplinar prosseguirá colhendo provas sobre os fatos apenas com o objetivo de apurar o *quantum* devido, sem aplicação de qualquer outra penalidade.

CAPÍTULO XIII
DO RESSARCIMENTO E DA REPARAÇÃO DO DANO

Art. 30 - O valor do ressarcimento, assim como eventual reparação do dano causado pela infração, quando não adimplido voluntariamente pelo infrator, será objeto de liquidação pelo setor de Contabilidade da Câmara Municipal, a pedido da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

Art. 31 - Elaborado o respectivo cálculo, o infrator será notificado pela própria Comissão para efetuar o pagamento em 10 (dez) dias, sob pena de o montante sofrer acréscimo de multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Art. 32 - O cálculo poderá ser impugnado pelo infrator no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a qual decidirá a Comissão.

Art. 33 - Não efetuado o pagamento, a Comissão comunicará o fato ao Presidente da Câmara Municipal, que mandará extrair cópia da decisão e encaminhá-la à Fazenda Pública Municipal para cobrança judicial, se necessário.

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 - Nos casos omissos que digam respeito a prazos, comunicações e realização dos atos processuais em geral, serão aplicadas subsidiariamente o Código de Processo Civil.

Art. 35 - Nas interpretações, nos conceitos ou definições dos tipos infracionais, será utilizado o Código Penal.

Art. 36 - A atuação da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar em que este Código não dispuser de modo contrário, será aplicado subsidiariamente o Regimento Interno.

Art. 37 - Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão observar, sob pena de destituição, o sigilo, a discrição e o comedimento indispensáveis ao exercício de suas funções.

Art. 38 - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, ou a Comissão Temporária Especial, poderão requisitar apoio técnico, jurídico e administrativo da Câmara Municipal.

Art. 39 - Compete à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar elaborar o seu regulamento interno.

Art. 40 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala emancipador Oswaldo Toschi, 06 de setembro 2022.

FRANCISCO DE ARAÚJO LIMA JÚNIOR
VEREADOR